

## **RESOLUÇÃO CFESS Nº 704, de 23 de março de 2015**

**EMENTA: Regulamenta a padronização do módulo cadastro do SISCAF (pessoa física) no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS.**

O **Presidente do Conselho Federal de Serviço Social**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**Considerando** que o artigo 8º da Lei nº 8.662/93 estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do/a assistente social;

**Considerando** que o Conselho Federal de Serviço Social tem como atribuição estabelecer o sistema de registro de profissionais habilitados, conforme inciso VII, do artigo 8º da Lei nº 8.662/93;

**Considerando** a deliberação nº 11 do eixo administrativo financeiro do 42º Encontro Nacional do Conjunto CFESS-CRESS, ocorrido em Recife de 5 a 8 de setembro de 2013, que estabelece: Criar GT Nacional com vistas à padronização da base de dados referentes ao cadastramento de profissionais de cada CRESS por região, composto de integrantes dos CRESS que sejam operadores do SISCAF.

**Considerando** a necessidade de padronizar as nomenclaturas do módulo cadastro de profissionais do SISCAF, para uniformização de procedimentos no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS;

**Considerando** o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho Padronização do Módulo Cadastro de Profissionais do SISCAF;

**Considerando**, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Federal de Serviço Social no Conselho Pleno de 21 de março de 2015.

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** A padronização do módulo cadastro do SISCAF (pessoa física) no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS obedecerá às normas fixadas nesta Resolução.

**Parágrafo único** - SISCAF consiste no software utilizado para realizar controle cadastral e financeiro, de profissionais e pessoas jurídicas, dentre outras funcionalidades (módulos de processos, fiscalizações e SISDOC), no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS.

**Art. 2º** Os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS deverão adaptar obrigatoriamente os procedimentos de preenchimento do módulo cadastro do SISCAF até 10 de junho de 2015, conforme parâmetros estabelecidos na presente Resolução.

**Art. 3º** A padronização da base de dados referente ao cadastramento de profissionais de cada CRESS seguirá quatro campos principais com identificação dos respectivos conteúdos que expressam a existência de diferentes condições de inscrição profissional:

- I. Categoria;
- II. Tipo de inscrição;
- III. Situação;
- IV. Detalhe da situação.

**Art. 4º** A padronização do sistema de cadastro referente à inscrição da pessoa física obedecerá aos seguintes parâmetros:

I – **Categoria:** consiste no/a Assistente Social (pessoa física).

II - **Tipo de inscrição:** define o âmbito de jurisdição da área de atuação do exercício da atividade do Assistente Social, nos termos do artigo 1º da Resolução CFESS nº 582/2010.

§ 1º **Principal:** para os Assistentes Sociais habilitados, de acordo com o artigo 2º da Lei 8.662/1993, exercerem a profissão é obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS de sua área de ação, independentemente do seu enquadramento funcional na instituição, conforme o artigo 27 da Resolução CFESS nº 582/2010.

§ 2º **Secundária:** caracteriza o exercício da profissão simultâneo, por período superior a 90 (noventa) dias corridos, fora da área de jurisdição do CRESS em que o profissional tenha inscrição principal, conforme o artigo 33 da Resolução CFESS nº 582/2010.

III – **Situação:** define a situação do/a profissional perante o Regional, em consonância com a Lei de Regulamentação da Profissão, Código de Ética do/a Assistente Social e Resolução CFESS nº 582/2010.

§ 1º **Ativa:** caracteriza o livre exercício da profissão em todo território nacional, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 8.662/93.

§ 2º **Em processo de transferência:** Caracteriza transferência de inscrição principal de um CRESS para outro, requerida pelo profissional junto ao CRESS de destino ou origem, conforme o artigo 39 da Resolução CFESS nº 582/2010.

§ 3º **Interrompida:** caracteriza a interrupção temporária do efetivo exercício profissional, de acordo com o artigo 62 da Resolução CFESS nº 582/2010.

§ 4º **Cancelada:** caracteriza o impedimento do profissional de realizar as atividades específicas do Serviço Social, conforme define o artigo 50 da Resolução CFESS nº 582/2010.

§ 5º **Suspensa:** caracteriza o impedimento do profissional de realizar as atividades específicas do Serviço Social decorrente de aplicação de penalidade infrações éticas e/ou disciplinares, após transito em julgado da decisão, nos termos do artigo 24, “d”, e paragrafo único do artigo 25 da Resolução CFESS nº 273/93 e artigo 16, inciso II, da Lei 8662/93.

IV - **Detalhe da Situação:** apresenta o campo situação, caracterizando os detalhamentos.

§ 1º Situação inscrição ativa:

- a. **Regular:** caracteriza o livre exercício da profissão em todo território nacional, observadas as condições estabelecidas na Lei 8.662/93.
- b. **Remido:** caracteriza os profissionais a partir de 60 anos de idade e lhe conferem a condição de isenção financeira, de acordo com as Resoluções CFESS nº 229/1994 e nº 427/2002.
- c. **Proveniente de outro CRESS:** caracteriza profissionais ativos que foram transferidos de outro CRESS, cujo processo de transferência já tenha sido homologado tanto pelo CRESS de origem quanto de destino.
- d. **Remido proveniente de outro CRESS:** caracteriza profissionais ativos que foram transferidos de outro CRESS, cujo processo de transferência já tenha sido homologado tanto pelo CRESS de origem quanto de destino, nos casos de profissionais a partir de 60 anos.

§ 2º Situação inscrição em processo de transferência:

- a. **Desligamento origem:** caracteriza situação na qual o CRESS de origem recebe a solicitação do profissional, considerado ativo até que a transferência seja homologada em ambos os CRESS (origem e destino). Neste caso, a partir do momento da homologação o profissional passa para a situação CANCELADA com detalhe da situação TRANSFERIDO.
- b. **Entrada destino:** caracteriza situação na qual o CRESS de destino recebe a solicitação do profissional. Neste caso será considerado NÃO ATIVO até que a transferência seja homologada em ambos os CRESS (origem e destino).

§ 3º Situação inscrição interrompida:

- a. **Exterior:** caracteriza profissional que requereu a interrupção temporária do efetivo exercício profissional por motivo de viagem ao exterior com permanência superior a 6 meses, conforme estabelecido no artigo 62, alínea "a", da Resolução CFESS nº 582/2010.
- b. **Doença:** caracteriza profissional que requereu a interrupção temporária do efetivo exercício profissional por motivo de doença com prazo superior a 6 meses, conforme estabelecido no artigo 62, alínea "b", da Resolução CFESS nº 582/2010.
- c. **Privação de liberdade:** caracteriza profissional que requereu a interrupção temporária do efetivo exercício profissional por motivo de privação de liberdade, conforme estabelecido no artigo 62, alínea "c", da Resolução CFESS nº 582/2010.

§ 4º Situação inscrição cancelada:

- a. **Falecido**: caracteriza o cancelamento do registro profissional por motivo de óbito, conforme artigo 53 da Resolução CFESS nº 582/2010.
- b. **Cancelado ex-offício**: caracteriza o cancelamento do registro profissional conforme as prerrogativas descritas no artigo 54, alíneas "c", "d" e "e", da Resolução CFESS nº 582/2010.
- c. **Cassado**: caracteriza o cancelamento do registro profissional conforme as prerrogativas descritas no artigo 54, alíneas "a" e "b", da Resolução CFESS nº 582/2010.
- d. **Transferido**: caracteriza o cancelamento do registro profissional no CRESS de origem após homologação no CRESS de destino, conforme estabelecido na seção III, artigos 39 a 49, da Resolução CFESS nº 582/2010.
- e. **Não exercício**: caracteriza o cancelamento do registro, a pedido do profissional, que não estiver exercendo qualquer atividade, função ou cargo que envolva o exercício profissional do Assistente Social, conforme estabelece o artigo 50 da Resolução CFESS nº 582/2010.

§ 5º Situação inscrição suspensa:

- a. **Débito**: caracteriza o não pagamento da anuidade, constituindo infração disciplinar, sujeitando o profissional, após regular processo administrativo ou disciplinar, a pena de suspensão do exercício profissional, conforme estabelece o artigo 78, parágrafo quarto, da Resolução CFESS nº 582/2010 e artigo 25, parágrafo único, e artigo 22, alínea "c", do Código de Ética Profissional.
- b. **Penalidade Ética**: caracteriza a suspensão do exercício profissional após apuração efetivada através de processo ético, com decisão "Transitada em Julgado", conforme previsto no Código de Ética do Assistente Social e demais legislações afins do Conjunto CFESS/CRESS.

**Art. 5º** As expressões grafadas em negrito na presente Resolução serão inseridas no módulo cadastro do SISCAF, com a descrição dos respectivos significados.

**Art. 6º** Caberá ao CRESS, mediante a indicação de um/a Conselheiro/a e/ou funcionário/a, identificar as situações atuais, enquadrá-las e migrá-las para as novas nomenclaturas.

**Art. 7º** Os CRESS deverão, por medida de segurança, fazer um *backup* (cópia de segurança do programa) das situações anteriores (categorias, tipos de inscrição, situações e detalhes de situações), para somente após efetivar a migração para as novas nomenclaturas, com intuito de recuperá-las ou restaurá-las, se necessário.

**Art. 8º** Ao realizar a padronização da base de dados, com a migração para a nova nomenclatura, o histórico do profissional, bem como outros dados ou informações que não se enquadrem no item "detalhe da situação" deverão ser registrados no campo "ocorrência".

**Art. 9º** Para efeito de expedição de certidão, que forem requeridas, acerca da situação de inscrição do assistente social, em relação aos profissionais que estejam com sua inscrição suspensa ou interrompida, deverá constar como:

I. “ativo – suspenso do exercício profissional por ..... (tempo de suspensão)”. Impedido de exercer qualquer atividade, função ou atribuição do/a assistente social pelo período de suspensão, indicado na presente certidão;

II. “ativo – interrompido o exercício profissional por ..... (tempo de interrupção)”. Impedido de exercer qualquer atividade, função ou atribuição do/a assistente social pelo período de interrupção, indicado na presente certidão.

**Art. 10** Para efetivação e conclusão dos procedimentos, de que tratam a presente Resolução, ficam estabelecidos os seguintes prazos e etapas, em conformidade com o deliberado na reunião do Grupo de Trabalho, realizada na sede do CFESS nos dias 12 e 13 de março do corrente ano:

I. trabalho no âmbito do CRESS (montar os relacionamentos e a migração dos dados definidas no DE-PARA) e envio ao CFESS da impressão do relatório de relacionamentos – **até 30 de abril de 2015**;

II. treinamento da funcionalidade de criação de relacionamentos (aplicação do DE-PARA) no SISCAF para os CRESS, através de vídeo e manual a ser disponibilizado pela empresa responsável pelo gerenciamento do sistema – **até 30 de maio de 2015**;

III. criação dos relacionamentos (aplicação do DE-PARA) no SISCAF pelos CRESS. Havendo necessidade a empresa responsável pelo gerenciamento do sistema agendará individualmente com cada CRESS para orientação via conexão remota. A ocorrência dessa etapa deverá ser avaliada na medida em que sejam apresentadas dificuldades por cada CRESS. Último prazo para aplicação definitiva dos relacionamentos criados no sistema SISCAF – **até 10 de junho de 2015**;

IV. avaliação do processo de padronização do módulo cadastro do SISCAF, mediante apresentação ao CFESS de relatório síntese de cada CRESS – **até 22 de junho de 2015**.

**Art. 11** De forma a se manter a integridade da padronização, após a conclusão das alterações por todos os CRESS, as tabelas (categoria, tipo de inscrição, situação e detalhe da situação) serão bloqueadas no SISCAF em todos os Regionais, impedindo a inserção, alteração ou exclusão das novas nomenclaturas.

§ 1º Qualquer solicitação de alteração deverá ser encaminhada ao CFESS, com cópia para a empresa responsável pelo gerenciamento do sistema.

§ 2º A empresa responsável pelo gerenciamento do sistema submeterá a aprovação do CFESS qualquer orientação ou recomendação em relação às solicitações dos CRESS acerca da padronização dos dados.

**Art. 12** Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Pleno do CFESS.

**Art. 13** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União para que surta seus regulares efeitos de direito.

**MAURÍLIO CASTRO DE MATOS**

Presidente do CFESS